

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 631

SESSÕES DE 14/11/2022 A 18/11/2022

Corte Especial

Conflito negativo de competência. Terceira Seção e Corte Especial Judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Art. 10 do Regimento Interno deste Tribunal. Inexistência de competência da Corte Especial para o julgamento de conflito estabelecido entre desembargador integrante da Seção e desembargador integrante da Corte Especial.

Na hipótese, o mandado de segurança foi originalmente impetrado perante o Tribunal de Justiça de Goiás, tendo o desembargador relator, à época, determinado a inclusão da União no polo passivo do *writ* e, consequentemente, determinado a remessa a esta Corte Regional. Distribuídos os autos à 3ª Seção, o desembargador designado como relator declinou da sua competência em favor da Corte Especial. Redistribuídos os autos a um dos desembargadores integrantes da Corte Especial Judicial, suscitou-se o presente conflito negativo de competência. O Regimento Interno desta Corte, em seu art. 10, prevê que compete à Corte Especial julgar os conflitos de competência entre turmas e seções. Não pode haver conflito de competência entre órgãos do Tribunal (turmas e seções) e a Corte Especial, mesmo que um integrante desta esteja na condição de Relator. Conforme disposto no art. 46, VIII, o, da Constituição Estadual e Regimento Interno do TJGO, a competência para o caso não é da Corte Especial daquele Tribunal. Logo, a Corte Especial deste Tribunal Regional Federal não é competente para a presente causa. De outro lado, a despeito de não existir identidade simétrica entre os demais órgãos julgadores do Tribunal de Justiça de Goiás (turmas, câmaras e seções) e os deste Tribunal Regional Federal (turma e seções), há que se concluir que a competência das Câmaras do Tribunal goiano mais se assemelha à competência definida para as seções desta Corte Regional Federal, razão pela qual se confere a competência à 3ª Seção. Unânime. (CC 1035378-63.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. relator Wilson Alves de Souza, em 17/11/2022.)

Ausência de repercussão geral. Pleito de conversão do apelo extraordinário em Recurso Especial. Art. 1.033 do CPC/2015. Descabimento nesta instância recursal.

Conforme o art. 1.033, do CPC/2015, se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial. Nessa vertente intelectiva, conclui-se que o dispositivo legal citado dispõe sobre providência a ser adotada unicamente pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo ainda ressaltar que, no âmbito da sistemática da formação de precedentes de observância obrigatória, a efetivação do livre trânsito de recursos entre as Cortes Superiores é de competência exclusiva destas, como resultado da literalidade da norma, devendo ser aplicada tal hipótese, sobretudo, aos processos paradigmáticos afetados como representativos de controvérsia. Maioria (ApReeNec 0036498-97.2014.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 17/11/2022.)

Quinta Turma

Ação Civil Pública. Editais de seleção de candidatos ao oficialato para prestação de serviço militar voluntário e temporário. Sistema de cotas raciais. Desobediência à Lei 12.990/2014. ADC 41. Validade da Lei para as Forças Armadas.

A Defensoria Pública da União ajuizou ação civil pública objetivando a condenação da União a promover a reserva de vagas para candidatos negros, nos termos da Lei 12.990/2014, nas seleções das Forças Armadas para candidatos ao oficialato do serviço militar voluntário, em caráter temporário. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADC 41, decidiu, expressamente, que a Lei 12.990/2014 se aplica às Forças Armadas. Em que pese a diferença funcional existente entre os militares de carreira e os temporários, não se mostra razoável a seleção de candidatos desrespeitando a ação afirmativa prevista na Lei 12.990/2014, uma vez que, embora a lei determine a reserva de vagas para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, não há vedação no texto legal acerca do provimento de cargos temporários. Unânime. ([Ap 1009375-61.2019.4.01.3400 – PJe, des. federal Souza Prudente, em 16/11/2022.](#))

Contrato de empréstimo à pessoa jurídica. Ex-sócia. Avalista. Devedor solidário. Responsabilidade. Súmula 26 do STJ.

No presente caso, a parte celebrou o contrato na condição de avalista, se responsabilizando como devedora solidária pelo pagamento da dívida assumida. A Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça assim reza: *O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.* A saída da parte da sociedade empresária não obsta o cumprimento da obrigação e nem limita o pagamento do valor devido à quota que possuía na empresa, motivo pelo qual está sendo demandada em ação de execução na condição de devedora solidária e garantidora da dívida. Precedentes. Unânime. ([Ap 0008635-61.2008.4.01.3900 – PJe, juiz federal Ilan Presser \(convocado\), em 16/11/2022.](#))

Processo seletivo. Exército. Profissionais de nível superior. Dentista. Serviço militar temporário. Exigência de altura mínima. Previsão legal. Constitucionalidade. Natureza funcional.

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise da constitucionalidade de norma que estabeleceu limite de altura para ingresso nas forças armadas, a adoção de requisitos de capacidade física para o acesso a cargos públicos deve observar critérios idôneos e proporcionais de seleção, que guardem correlação com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor, sendo incompatível com a Constituição Federal a restrição no que se refere aos médicos e capelães. Unânime. ([Ap 1011361-97.2022.4.01.3900 – PJe, des. federal Daniele Maranhão, em 16/11/2022.](#))

Sexta Turma

Concurso público. Perito Criminal Federal. Prova de natação realizada em piscina com blocos de partida. Afronta ao edital. Tempo excedido em dois segundos. Eliminação do certame. Falta de razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ser desmitificada a ideia de vinculação absoluta às regras do edital de concurso público em função do princípio da isonomia. Não se pode deferir determinada pretensão de um ou outro candidato porque todos se submeteram às mesmas regras. Se alguns candidatos aceitam se submeter a critérios ilegítimos, isso não é motivo para deixar de reconhecer o direito daquele que vem à Justiça. Conforme entendimento do STF, não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à cabível habilitação aos cargos de escrivão, papiloscopista, perito criminal e perito médico-legista da Polícia Civil. Precedentes. Unânime. ([Ap 1026025-23.2018.4.01.3400 – PJe, des. federal João Batista Moreira, em 14/11/2022.](#))

Oitava Turma

Embargos à execução. Contribuição previdenciária. Sat. Verbas remuneratórias. Aluguel. Ajuda de custo. Reembolso.

O pagamento de aluguéis e ajuda de custo de forma não eventual caracteriza tais verbas como remuneratórias, devendo sofrer a incidência da contribuição nos termos da jurisprudência já pacífica sobre o tema, que diz: *os aluguéis e IPTU do imóvel onde reside o empregado transferido, pagos com habitualidade, por tempo indeterminado, não se configuram ajuda de custo, uma vez que esta é concedida em parcela única. A ausência de eventualidade do pagamento de referidas verbas, a exemplo do que ocorre com o auxílio-creche e auxílio-alimentação, torna nítido o seu caráter remuneratório, integrando o salário-contribuição. Unânime.* (Ap 0013977-88.2000.4.01.3300 – PJe, rel. juiz. Federal Luciano Mendonça Fontoura (convocado), em 14/11/2022.)

Arrolamento de imóvel realizado depois da aquisição por pessoa jurídica que não é sujeito passivo da obrigação tributária. Invalidade.

É inválido o arrolamento de imóvel anteriormente adquirido, vez que o adquirente não figura como sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-se o procedimento previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, que autoriza a autoridade fiscal competente proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Precedente. Unânime. (Ap 1007153-03.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 14/11/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br